



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000720-58.2008.815.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Pedra Lavrada
ADVOGADO : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)
APELADAS : Maria José Souto da Silva e outras
ADVOGADO : Antônio Emídio Filho (OAB/PB 7.446)
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí
JUIZ (a) : José Jackson Guimarães

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA DO PREPOSTO DO MUNICÍPIO. PROVAS FIRMES DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO E O DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO EM PARTE.

- Em razão do acidente envolver veículo conduzido por um servidor público municipal, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, consoante a Teoria do Risco Administrativo, adotada pelo art. 37, § 6º, da CF.

- Quanto ao valor dos danos morais fixado na Sentença, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

- Em se tratando de danos morais decorrentes de relação extracontratual, a correção monetária sobre o “quantum” devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER EM PARTE a Remessa Necessária e a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.139.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pelo Município de Pedra Lavrada, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida por Maria José Souto da Silva, por si, e na representação de Yasmim Amorim da Silva, além de Camila da Luz Medeiros Silva, representada por sua genitora Fábria Luciana da Luz Medeiros, na qual o Magistrado da Vara Única da Comarca de Picuí julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Promovido ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como a pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até as filhas do falecido completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro), caso venham a cursar ensino superior, além de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo à vítima Maria José Souto da Silva, por 34 (trinta e quatro anos).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma integral da Sentença, alegando que não restou demonstrado o nexo causal entre a ação ou omissão da municipalidade com o acidente que vitimou o companheiro/genitor das Autoras. No mais, alternativamente, pugnou pela redução das indenizações fixadas e pela inaplicabilidade de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora da citação (fls. 114/122).

Devidamente intimadas, as Apeladas ofereceram as Contrarrazões de fls. 124/125, sustentando a tese que a Apelação Cível não merecer ser acolhida em razão de ofensa ao Princípio da Dialeticidade Recursal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar aventada pelas Recorridas, e pelo desprovimento do Recurso (fls. 131/135).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, vale ressaltar que nos termos da Súmula nº 490 do STJ, não se aplica às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

Nessa senda, dada a maior amplitude recursal da Remessa, a analisarei, concomitantemente, com a Apelação Cível interposta pelo Município de Pedra Lavrada.

Isso posto, cabe enfrentar a preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade invocada pelas Apeladas.

Sobre o tema, ainda que o Apelante tenha renovado vários pontos da tese levantada na Contestação, comungo do entendimento exarado pela Procuradoria de Justiça de que o Insurreto impugnou os fundamentos da Decisão Recorrida na parte em que lhe foi desfavorável, aduzindo argumentos

para reformá-la, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar.

Superada essas questões, e partindo para o mérito, tenho que restou demonstrada, sobretudo, pelo Laudo de Exame Pericial no Local de Acidente de Trânsito (fls. 10/14), que o abalroamento gerador do falecimento do genitor/companheiro das Autoras foi ocasionado por culpa do motorista da ambulância FIAT/TECFORME Class, de Placas MNJ 5375/PB, de propriedade do Município de Pedra Lavrada (fls. 07 e seguintes).

Assim sendo, em se tratando de acidente de trânsito, no qual se comprovou, na esfera administrativa, a culpa do Agente que conduzia o veículo de propriedade do Município, não há que se falar em exclusão de responsabilidade do Promovido, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, não havendo sido produzida prova que afastasse o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Genitor/Companheiro das Autoras e o evento fático, deve o Município de Pedra Lavrada responder civilmente pelo ocorrido.

Indenização. Acidente de veículo. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Precedentes STJ. Colisão envolvendo caminhão pertencente à Prefeitura. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Culpa do autor não demonstrada. Ré que não se desincumbiu do ônus do artigo 333, inciso II, do CPC. Prova, aliás, manifesta no sentido de demonstrar que o condutor do veículo da municipalidade agiu com desatenção. Danos materiais demonstrados. Honorários advocatícios contratuais não impugnados na contestação. Inovação em grau de recurso. Impossibilidade. Recurso improvido, na parte conhecida.(TJ-SP - APL: 10014432420148260019 SP 1001443-24.2014.8.26.0019, Relator: Walter Cesar Exner, Data de Julgamento: 10/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2016)

No mais, nos termos do então vigente art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao Réu o ônus da prova quanto ao fato desconstitutivo do direito do Autor.

Quanto ao valor dos danos morais fixados na Sentença, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Isso posto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na Sentença obedeceu esses parâmetros, não merecendo, assim, reparos.

Em relação aos valores das pensões, melhor sorte não assiste ao Recorrente, eis que o Juiz “a quo” as estipulou corretamente.

Apesar de a dependência econômica de filho menor em relação aos pais ser presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova acerca dos rendimentos que o falecido possuía, a jurisprudência, de forma segura, tem fixado que o valor da pensão deve ser de 2/3 sobre os ganhos efetivos do genitor falecido, ou sobre um salário mínimo, quando inexistir provas de que exercia trabalho remunerado. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA DEMANDADA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECIDIDO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE ACRESCER DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 284 DO STF. PENSIONAMENTO. VALOR A SER ESTABELECIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A responsabilidade exclusiva da recorrente pelo evento danoso do qual resultou a morte do pai das recorridas, e o seu dever em indenizá-las pelos danos materiais e morais foi firmada pelo Tribunal local a partir da análise do contexto fático-probatório coligido nos autos, o que impede a sua revisão na via do recurso especial, em razão do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. "O valor da indenização por danos morais somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que se mostra ínfimo ou exagerado, sob pena de restar caracterizada afronta ao enunciado nº 07 da Súmula/STJ" ((REsp n.

1.395.250/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013). No caso particular, não se afigura exorbitante o montante fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada uma das filhas do falecido. **3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que, no caso de morte de genitor(a), a pensão aos filhos é de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até que estes completem 24 anos de idade.** Acórdão que decidiu alinhado ao entendimento desta Corte. 4. A ausência de prequestionamento do preceito dito violado e a deficiência na fundamentação recursal atraem a aplicação das Súmulas 282 e 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 789.450/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Nessa toada, lembrando que apenas o Promovido interpôs recurso, cada uma das Autoras filhas da vítima fazem *jus* a uma pensão no valor de 2/3 do salário mínimo, a contar da data do evento (18.04.2007) até atingirem a maioridade, ou 24 (vinte e quatro) anos se vierem a cursar o ensino superior e, em relação à companheira do falecido, a Sra. Maria José Souto, uma pensão de 2/3 do salário mínimo até o período em que aquele completaria 70 (setenta) anos de idade.

Por fim, com relação à incidência dos consectários legais, melhor sorte assiste ao Recorrente.

Com efeito, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, esse dispositivo não mais se limitou aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

A Corte Especial do STJ, por sua vez, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida

de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALECIMENTO DE PRESO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE VIGILÂNCIA. PERDA DE GENITOR. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 407, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Na madrugada do dia 13 de agosto de 2016, a Delegacia Regional de Neópolis, Estado de Sergipe, foi invadida por homens armados, que executaram barbaramente presos que lá se encontravam custodiados, entre os quais o pai dos autores. 2. O art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal prescreve que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Cabe ao Estado garantir a segurança de todos os cidadãos, em especial daqueles que se encontram custodiados sob sua gestão e guarda. Quem comete crimes ou deles se acusa não deixa de ser cidadão nem se transforma em cidadão de segunda classe, fazendo jus a todos os direitos que o Estado Democrático de Direito associa ao status dignitatis de qualquer um. A "integridade física e moral" dos detidos deve ser salvaguardada não só em relação a ações e omissões danosas ou degradantes dos próprios agentes estatais, como também em face de comportamentos de terceiros, internos ou externos ao ambiente carcerário. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea

"c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. A alegação sobre ofensa aos arts. 407, 927 e 944 do Código Civil não foi apreciada pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 5. A revisão da razoabilidade do quantum indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedente: AgRg no AREsp 305.173/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013. 6. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 7. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios serão calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser estimada de acordo com a natureza da obrigação, aplicando-se o INPC para as dívidas previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e o IPCA para os demais débitos não tributários. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; AgRg no REsp 1.425.305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg no REsp 1.324.934/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3.6.2014. 8. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa da Suprema Corte. A propósito: AgRg no REsp 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.5.2013. 9. Recurso Especial parcialmente provido, de forma a incidir o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre os débitos vencidos a contar da vigência desta última norma. Considerem-se, portanto, para os juros moratórios os juros incidentes sobre a caderneta de poupança,

computados de forma simples, e, em observância ao decidido pelo STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, aplique-se o IPCA para a correção monetária do débito. (REsp 1393421/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 24/10/2016)

Assim, em se tratando de danos morais decorrentes de relação extracontratual, a correção monetária sobre o “quantum” devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

Por tais razões, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível e a Remessa Necessária, a fim de condenar o Município de Pedra Lavrada as indenizações fixadas na Sentença recorrida, adequando os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator